



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA BOA ESPERANÇA

PERÍODO: 10/10/2017 a 20/10/2017



LOCAL: ARAGOMINAS/TO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE): S07°04'48.5" W048°31'28.2"

ATIVIDADE: 0151-2/01 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE

OPERAÇÃO: 094/2017

SISACTE: 2768



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| 1. EQUIPE..... | 3 |
| 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) | 3 |
| 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO..... | 4 |
| 4. DA AÇÃO FISCAL..... | 5 |
| 4.1. Das informações preliminares | 5 |
| 4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal..... | 5 |
| 4.2.1. Da manutenção de documentos sujeitos à inspeção fora dos locais de trabalho. 5 | |
| 4.2.2. Da ausência de registro de empregados | 6 |
| 4.2.3. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal | 6 |
| 4.2.4. Do atraso no pagamento de salários..... | 7 |
| 4.2.5. Da falta de recolhimento de FGTS..... | 7 |
| 4.2.6. Da tentativa de fraude ao seguro-desemprego..... | 8 |
| 4.2.7. Da ausência de armários individuais no alojamento..... | 8 |
| 4.2.8. Do não fornecimento de cama e roupas de cama | 9 |
| 4.2.9. Do fornecimento de água em condições anti-higiênicas..... | 9 |
| 4.2.10. Da inexistência de abrigos contra as intempéries nas frentes de trabalho | 11 |
| 4.2.11. Da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho | 11 |
| 4.2.12. Da ausência de avaliações de risco e de materiais de primeiros socorros..... | 12 |
| 4.2.13. Da falta de fornecimento de EPI aos trabalhadores..... | 13 |
| 4.2.14. Da ausência de exames médicos admissionais e periódicos..... | 13 |
| 4.2.15. Das irregularidades referentes aos agrotóxicos encontrados na Fazenda | 14 |
| 4.3. Das providências adotadas pelo GEFM | 16 |
| 4.4. Dos autos de infração lavrados..... | 18 |
| 5. CONCLUSÃO | 20 |
| 6. ANEXOS | 21 |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Audidores-Fiscais do Trabalho

| | |
|--------------|-----------------|
| • [REDACTED] | Coordenador |
| • [REDACTED] | Subcoordenadora |
| • [REDACTED] | Membro Eventual |

Motoristas

| | |
|--------------|---------|
| • [REDACTED] | SIT/MTE |
| • [REDACTED] | SIT/MTE |
| • [REDACTED] | SIT/MTE |

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

| | |
|--------------|-------------------------|
| • [REDACTED] | Procuradora do Trabalho |
|--------------|-------------------------|

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

| | |
|--------------|--------------------------|
| • [REDACTED] | Defensor Público Federal |
|--------------|--------------------------|

POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

| | |
|--------------|--|
| • [REDACTED] | |
| • [REDACTED] | |
| • [REDACTED] | |
| • [REDACTED] | |
| • [REDACTED] | |
| • [REDACTED] | |
| • [REDACTED] | |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Proprietário: [REDAZIDO]
- Estabelecimento: FAZENDA BOA ESPERANÇA
- CPF: [REDAZIDO]
- CEI: 50.013.49866/84
- CNAE: 0151-2/01- CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE
- Endereço da propriedade rural: ESTRADA DO POVOADO PÉ DO MORRO, ZONA RURAL, CEP 77.845-000, ARAGOMINAS/TO
- Endereço do empregador: RUA [REDAZIDO]
- Telefone(s): [REDAZIDO]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|--|----|
| Empregados alcançados | 23 |
| Trabalhadores sem registro | 04 |
| Resgatados – total | 00 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 00 |
| Mulheres resgatadas | 00 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado | 00 |
| Valor bruto das rescisões | 00 |
| Valor líquido recebido das verbas rescisórias | 00 |
| FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ¹ | 00 |
| Valor dano moral individual | 00 |
| Valor dano moral coletivo | 00 |
| Nº de autos de infração lavrados | 23 |
| Termos de apreensão de documentos | 00 |
| Termos de interdição lavrados | 00 |
| Termos de suspensão de interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| CTPS emitidas | 00 |

¹ O empregador ficou notificado a recolher o FGTS dos trabalhadores que apresentavam indícios de débito na conta vinculada, até o dia 27/10/2017, haja vista a falta de tempo hábil para realizar tal operação dentro do período no qual o GEFM estava no Tocantins.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 13/10/2017 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 03 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 06 Policiais Rodoviários Federais e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento rural denominado FAZENDA BOA ESPERANÇA, localizado na zona rural do município de Aragominas/TO, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, matrícula CEI nº 50.013.49866/84, cuja atividade principal é a criação de gado bovino para corte.

À Fazenda fiscalizada chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade de Aragominas/TO pela Rodovia TO-164 rumo à cidade de Muricilândia/TO, percorrer 4,5 km e entrar à direita, no ponto S07°07'34.6" W048°31'26.5". Seguir por 5,5 km até a porteira de entrada da Fazenda, em S07°04'52.0" W048°31'36.4". Seguir por mais 300 metros até a sede, localizada nas coordenadas S07°04'48.5" W048°31'28.2".

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a situação análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista, e serão descritas mais detalhadamente a seguir. Da mesma forma, serão narrados também as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face da Fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da manutenção de documentos sujeitos à inspeção fora dos locais de trabalho.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho e entrevista com os trabalhadores, verificou-se que o empregador não mantinha no local de trabalho documentos sujeitos à inspeção, como o Livro de Registro de Empregados/LRE (ou fichas de registro de empregados), Livro de Inspeção do Trabalho, Atestados de Saúde Ocupacional (ASO), entre outros. A irregularidade foi verificada tanto no dia da inspeção no estabelecimento, quanto na data de apresentação da documentação requisitada ao empregador, quando ele reconheceu que tais documentos não ficam na Fazenda, mas sim em posse do escritório de contabilidade.

Tal disposição configurou embaraço à fiscalização do trabalho, nos termos do art. 630, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que não é possível consultar, no momento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

da inspeção física no estabelecimento, os documentos sujeitos à inspeção e que podem ser fraudados posteriormente com datas retroativas.

4.2.2. Da ausência de registro de empregados

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) na Fazenda do administrado acima qualificado permitiram verificar a existência de 04 (quatro) obreiros em plena atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. Citamos os prejudicados: 1) [REDAZIDO] (admissão 29/09/2017, trabalhador de serviços gerais); 2) [REDAZIDO] (admissão 20/04/2004, trabalhador de serviços gerais); 3) [REDAZIDO] (admissão 25/09/2017, trabalhador de serviços gerais); 4) [REDAZIDO] (admissão 02/09/2017, trabalhador de serviços gerais).

Os trabalhadores foram flagrados em plena atividade no cultivo de verduras e hortaliças (pimentão e couve) no interior da Fazenda. Atuam em todas as fases de desenvolvimento da lavoura, desde a preparação da terra para o plantio até a colheita. Moram em uma vila chamada Pé de Serra, que fica próxima ao estabelecimento rural, e vão trabalhar diariamente de motocicletas próprias. Relataram que trabalham sob comando do filho do empregador, [REDAZIDO] que administrava a atividade de cultivo de verduras na Fazenda. Cumprem jornada diária das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, e das 7:00 às 11:00 horas no sábado. Os trabalhadores [REDAZIDO] e [REDAZIDO] recebem salário fixo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), já os outros dois ganham R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de trabalho. Os pagamentos de salário são realizados por [REDAZIDO] diretamente aos trabalhadores.

Cumprir destacar que o empregador, quando consultado durante a fiscalização e na ocasião de apresentação dos documentos notificados (NAD nº 355259131017/01), não demonstrou ou alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo nos moldes do art. 14-A da Lei 5889/73. Dada à absoluta informalidade e inexistência de empresa prestadora de serviços, também não se aplicou a Lei nº 13.429/2017.

4.2.3. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal

Além de não ter registrado em livro próprio o contrato de emprego de quatro dos trabalhadores encontrados na Fazenda realizando atividades voltadas ao cultivo de couve e pimentão, e em consequência desta irregularidade, constatou-se também que o empregador deixou de cumprir a obrigação de anotar a CTPS de três deles no prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Quanto ao empregado [REDACTED] embora tenha constado como prejudicado pela falta de registro, tinha o vínculo empregatício formalizado e a CTPS anotada até o dia 31/07/2017, data na qual foi simulada sua dispensa sem justa causa, com inclusão da informação no Livro de Registro de Empregados, CTPS e CAGED, para que ele recebesse o benefício do seguro-desemprego. Tal irregularidade será melhor detalhada em tópico seguinte.

4.2.4. Do atraso no pagamento de salários

O empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado [REDACTED]

O empregado desempenha a função de serviços gerais (roça mato, conserta cercas e cuida do gado da Fazenda) e mora em uma casa que fica próxima à sede. Durante a inspeção física, em entrevista com os membros do GEFM, declarou ele que recebe um salário mínimo mensalmente e que, até aquela data, ainda não havia recebido os salários dos meses de julho, agosto e setembro de 2017.

O empregador foi notificado a apresentar os recibos de pagamento de salários aos empregados. Na data marcada, 17/10/2017, foram apresentados os recibos referentes aos meses de julho e setembro/2017 de todos os empregados, não tendo sido apresentados os do mês de agosto. Além disso, pela caligrafia das datas apostas, notou-se que referidos documentos foram datados pela mesma pessoa, fato que permite concluir pela insegurança das informações neles contidas. Todos foram rubricados e carimbados por AFT integrante do GEFM.

4.2.5. Da falta de recolhimento de FGTS

Embora estivessem com os vínculos empregatícios formalizados, os trabalhadores [REDACTED] não foram recolhidos devido à falta de recolhimento do FGTS mensal por parte do empregador, conforme pôde ser verificado a partir de consultas realizadas nas informações das contas vinculadas da Caixa Econômica Federal.

Após devidamente notificado a apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho, o empregador deixou de demonstrar, por meio de documentos hábeis, a regularização dos depósitos fundiários dos citados empregados, razão pela qual foi autuado e ficou notificado no Livro de Inspeção do Trabalho, a comprovar o saneamento de tal irregularidade.

[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.6. Da tentativa de fraude ao seguro-desemprego

O trabalhador [REDACTED] foi registrado com data de admissão 20/02/2004 e trabalhou ininterruptamente durante todo esse período. Estava em plena atividade no dia da inspeção física feita no estabelecimento e declarou que tinha fechado um acordo com o empregador para receber as parcelas do seguro-desemprego. Assim, teve a baixa do contrato anotada no Livro de Registro de Empregados e na CTPS, e a informação de saída lançada nos demais sistemas (CAGED, FGTS etc), com data de desligamento 31/07/2017, contudo, continuou trabalhando na Fazenda.

Pesquisa realizada junto ao sistema eletrônico do Seguro-Desemprego permitiram constatar que o requerimento de concessão do benefício estava em tramitação, e o trabalhador cadastrado como beneficiário ativo e com parcelas a emitir. Tal situação fez com que a coordenação do GEFM avisasse imediatamente a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, à qual o GEFM é vinculado, para que o setor responsável pela liberação do seguro-desemprego fosse comunicado, com vistas à adoção das medidas cabíveis no sentido de suspender o pagamento do benefício. A concessão do benefício foi suspensa no sistema.

4.2.7. Da ausência de armários individuais no alojamento

O alojamento disponibilizado pelo empregador para pernoite e descanso do empregado [REDACTED] trabalhador de serviços gerais, era uma casa com paredes de alvenaria, telhas de cerâmica e piso de cimento, composta por um quarto e um banheiro. Não existia no citado alojamento armário individual para guarda de objetos pessoais, restando constatado que o empregador desobedeceu ao disposto no item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.



Foto: Interior do quarto onde o vaqueiro pernoitava. Havia apenas sua rede.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ademais, devido ao cometimento da infração em questão pelo empregador, o empregado alojado e prejudicado mantinha suas roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences pessoais espalhados desordenadamente no interior de um barraco de madeira, localizado vizinho ao mencionado alojamento, que estava com sujidade e que também servia de depósito para armazenamento de adubo, estando os citados pertences pendurados em varais improvisados ou no próprio piso deste barraco.

Evidentemente, esta maneira improvisada de guardar os pertences pessoais do empregado prejudicado, contribuiu para a não manutenção dos mesmos em condições adequadas de asseio e higiene, posto que ficavam expostos a sujidade presente no referido barraco.

4.2.8. Do não fornecimento de cama e roupas de cama

O empregado citado no tópico anterior dormia em uma rede que fora providenciada por ele próprio, restando constatado que o empregador descumpriu o disposto no item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31. Da mesma forma, o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, em desobediência ao item 31.23.5.3 da referida NR.

Embora tenha sido notificado a apresentar notas fiscais de aquisição de roupas de cama, o empregador não apresentou qualquer documento que comprovasse o cumprimento da obrigação legal, justamente porque o estabelecimento rural não estava equipado com roupas de camas para uso do trabalhador.

4.2.9. Do fornecimento de água em condições anti-higiênicas

A água disponibilizada no estabelecimento rural para os trabalhadores beberem, cozinhare e higienizarem os utensílios de cozinha provinha de poço que se encontrava apenas parcialmente tampado, quando da visita da equipe fiscal, tornando possível visualizar as diversas partículas em suspensão, pequenos insetos e poeira. Essa água não passava por processo de purificação ou filtragem antes de ser utilizada, inclusive para ingestão. Era captada do poço por bomba elétrica, conduzida por uma mangueira de borracha bifurcada na direção do alojamento do vaqueiro e da sede da Fazenda. Na sede, era armazenada em uma caixa d'água que ficava recipiente plástico sem tampa, com capacidade de cerca de 500 litros.

A água utilizada para ingestão estava distribuída em garrafas tipo "pet", reaproveitadas para esse fim, em um freezer, na área da sede da fazenda; ou, em garrafas térmicas que eram utilizadas pelos trabalhadores nas frentes de trabalho. Não havia filtro na propriedade





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

e não se verificou qualquer outro processo ou procedimento de purificação da água utilizada para consumo.



Fotos: Poço de onde os obreiros retiravam água para todas as necessidades. Caixa de fibra, garrafas "pet" e térmicas nas quais a água era armazenada.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.10. Da inexistência de abrigos contra as intempéries nas frentes de trabalho

Os trabalhos da Fazenda – sejam relacionados à lida com o gado, sejam aqueles referentes ao cultivo de pimentão e couve – são realizados a céu aberto. Contudo, as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e as entrevistas com os empregados permitiram verificar a total ausência de abrigos para proteger os trabalhadores contra intempéries, contrariando o disposto no item 21.1 da NR-21.



Fotos: Frente de trabalho do cultivo de hortaliças. Não existiam abrigos contra as intempéries.

Ressalte-se que, no momento das entrevistas com os trabalhadores prejudicados nas mencionadas frentes de trabalho, ocorreu uma forte chuva, a qual os molhou devido à inexistência de abrigo para protegê-los contra intempéries.

4.2.11. Da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Outra irregularidade constatada durante a inspeção feita nas frentes de trabalho foi a ausência de instalações sanitárias. A NR-31 preceitua que: “Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca”. Porém, sequer uma fossa seca havia nos locais de trabalho.

Ressalte-se que o cometimento da irregularidade em questão fazia com que os empregados realizassem suas necessidades fisiológicas a céu aberto, em meio a vegetação e expostos a riscos de picadas de animais peçonhentos, tais como cobras e aranhas, bem como expunha-os a risco de adquirirem doenças infectocontagiosas por contato com fezes humanas deixadas sobre o solo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.12. Da ausência de avaliações de risco e de materiais de primeiros socorros

O empregador deixou de avaliar os riscos inerentes à segurança e saúde dos trabalhadores que contratou para trabalhar em seu estabelecimento, ignorando a prevenção de acidentes e a ocorrência ou agravamento de doenças decorrentes das atividades desenvolvidas. Os empregados estavam submetidos tanto a riscos relacionados diretamente a essas atividades quanto a riscos originados no próprio meio-ambiente de trabalho.

A contratação de empregados enseja a obrigatoriedade do empregador de identificar e avaliar os riscos a que estão submetidos. Embora tenha a equipe empreendido inspeção no estabelecimento rural e, ainda, tenha sido o empregador formalmente solicitado a demonstrar medidas que comprovassem a avaliação dos riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores, não comprovou ter procedido conforme as exigências da NR-31 nesse ponto. Omitiu-se, por conseguinte, também, em adotar medidas de prevenção dos danos que tais riscos podem causar à saúde dos trabalhadores.

A agricultura, a pecuária e suas atividades acessórias apresentam constante risco de acidente, sendo impreterível a avaliação dos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais podem ser citados: a) a manipulação de ração animal e insumos vegetais, contato com medicamentos e produtos veterinários e agrícolas utilizados no tratamento de patologias parasitológicas vegetais e animais, escoriações e feridas dos animais; b) riscos de acidentes com animais silvestres e peçonhentos, principalmente onças, cobras e aranhas, comuns na região; c) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda e coice de equinos, chifrada e coice de bovinos, utilização de ferramentas agrícolas; d) posturas inadequadas, principalmente diante da necessidade de permanecer sobre lombo de cavalo ou burro durante toda a jornada de trabalho, laçar e amarrar o gado, cavar covas para mudas, plantar e colher, bem como realizar trabalhos outros de natureza braçal; e) sobrecarga pelo levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; f) acidentes com máquinas estacionárias e auto propelidas; g) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; h) partículas de poeira suspensa, situação essa agravada com a baixa umidade relativa do ar em períodos de seca; i) exposição a água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região; j) intoxicação pela manipulação de produtos agroquímicos e exposição aos seus efeitos nocivos; dentre outros, visto que a relação é meramente exemplificativa.

Outra irregularidade encontrada no estabelecimento foi a ausência de materiais para prestação de primeiros socorros, imprescindíveis para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, pois a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

4.2.13. Da falta de fornecimento de EPI aos trabalhadores

Não obstante as atividades da Fazenda acarretassem todos os riscos elencados no tópico anterior, bem como inexistissem medidas de proteção coletiva implementadas, o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores em atividade, os equipamentos de proteção individual em conformidade com os riscos existentes na respectiva atividade laboral.

Nenhum dos trabalhadores havia recebido a totalidade dos equipamentos necessários. O vaqueiro e auxiliar e serviços gerais, [REDACTED] havia recebido somente botas. Quanto aos trabalhadores desempenhando atividades ligadas ao cultivo de hortaliças: [REDACTED]

Regularmente notificado, o empregador não logrou comprovar compra ou fornecimento da totalidade dos necessários Equipamentos de Proteção Individual. A ausência de tais equipamentos, em desobediência à determinação contida na norma abaixo capitulada, enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde, à segurança e até mesmo à vida dos trabalhadores.

4.2.14. Da ausência de exames médicos admissionais e periódicos

Os trabalhadores encontrados no estabelecimento que não tinham os contratos de emprego formalizados informaram que até a data de 13/10/2017 não haviam sido submetidos a exame médico admissional. Em relação ao que estava registrado, [REDACTED] verificada a ausência de exame médico periódico.

Após ter sido notificado a apresentar documentação sujeita à inspeção do trabalho, por meio da NAD nº 355259131017/01, o empregador apresentou atestados de saúde ocupacional dos empregados cujos vínculos foram formalizados, referentes aos exames médicos admissionais, que foram realizados em 16/10/2017, portanto após o início da ação fiscal. Não houve apresentação de ASO periódicos, justamente porque não existiam.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.15. Das irregularidades referentes aos agrotóxicos encontrados na Fazenda

Durante a inspeção nas instalações da Fazenda, foram encontrados armazenados em uma edificação cuja parede frontal e o telhado eram feitos de palha, uma das paredes laterais era de telhas de amianto dispostas na vertical e sem qualquer fechamento nas outras duas faces, os seguintes agrotóxicos: STARANE 200 e PANORAMIC, herbicidas sistêmicos pertencente à classe dos produtos extremamente tóxicos (Classificação Toxicológica I; e Classificação de Periculosidade Ambiental III – Produto Perigoso ao Meio Ambiente). Tal edificação, além de não possuir cobertura e paredes resistentes, se situava a menos de 30 (trinta) metros da casa sede do estabelecimento rural, onde os trabalhadores tomavam as refeições, ficando expostos a risco de contaminação pelos agrotóxicos.

O depósito onde os produtos tóxicos ficavam também não era dotado de sinalização. Conforme se verificou, não havia, nem do lado de dentro e nem tampouco na parte externa, qualquer símbolo, placa, cartaz ou aviso de perigo. Além disso, o empregador deixou de restringir o acesso à referida edificação aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos, tendo em vista as características descritas acima (ausência de paredes).



Fotos: Depósito de agrotóxicos, que não possuía paredes e coberturas resistentes, estava situado a menos de 30 metros do local para refeições, não era dotado de placas de sinalização e era mantido permanentemente aberto.

A edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos também não possibilitava limpeza e descontaminação. O piso era de terra, in natura. Os agrotóxicos estavam dispostos próximo à parede de palha, parte das embalagens em uma tábua colocada sobre uma escada deitada sobre o piso e parte diretamente sobre o piso. No mesmo local estavam armazenados outros produtos agropecuários sobre cavaletes de madeira, além de tambores de óleo e pertences dos trabalhadores pendurados em varais improvisados ou diretamente nos troncos que funcionavam como vigas da estrutura ou sobre os tonéis de óleo. No local havia ainda





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

uma motocicleta. Em razão da precariedade da edificação e dos materiais utilizados para a estrutura, bem como em razão da diversidade da natureza dos itens ali armazenados, eram impossíveis a limpeza e a descontaminação, mormente porque não havia sistema de esgotamento ou mesmo canaletas de condução dos efluentes decorrentes de eventual lavagem, que, caso realizada, implicaria, indubitavelmente, na contaminação pela absorção dos produtos pelo solo in natura, potencializando o risco oferecido pelas condições irregulares de armazenamento.



Fotos: Interior do galpão de agrotóxicos, cujo piso era de terra e onde também se armazenavam diversos outros objetos, conforme descrito acima.

Além do já exposto, verificou-se também que as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins não eram mantidas sobre estrados e afastadas das paredes. Pelo contrário, as embalagens estavam encostadas à parede de palha, parte delas em uma tábua disposta sobre uma escada deitada sobre o piso e parte diretamente sobre o piso.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Embalagens de agrotóxicos depositadas sobre uma tábua improvisada, diretamente ao chão de terra e encostadas na parede de palha.

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

Durante a visita do GEFM à Fazenda, os trabalhadores foram entrevistados e as instalações do imóvel rural, inspecionadas, registrando-se tudo por meio de fotografias.



Fotos: Membros do GEFM entrevistando trabalhadores.

O empregador foi notificado na data da inspeção física feita na Fazenda, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259131017/01 (CÓPIA ANEXA), a apresentar no dia 17/10/2017, na Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína/TO, documentação sujeita à inspeção do trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado. A NAD foi recebida por um dos empregados da Fazenda. Reitere-se que o empregador não mantinha a maioria dos documentos sujeitos à





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

inspeção no local de trabalho, o que configurou embaraço à fiscalização e autuação na forma da lei.

No dia marcado, o empregador compareceu acompanhado do seu filho e de uma empregada do escritório de contabilidade, quando apresentou alguns dos documentos requisitados na NAD. Não foram apresentados aqueles referentes à gestão de saúde e segurança no estabelecimento, salvo os atestados de saúde ocupacional admissionais, com exames feitos após o início da ação fiscal. Embora tenha comprovado o registro em Livro próprio e anotação das CTPS dos empregados que estavam sem registro, as datas de admissão informadas não correspondiam àquelas nas quais os empregados efetivamente começaram a trabalhar, razão pela qual foram exigidas, e realizadas, as devidas correções, inclusive nas informações do CAGED. Os documentos foram analisados e devolvidos ao empregador na mesma data.

Da mesma forma, o empregador foi orientado a excluir da CTPS, do Livro de Registro e dos sistemas respectivos, as informações de desligamento do empregado [REDACTED], que nunca deixou de trabalhar na Fazenda.

Ao final, o empregador ficou notificado, com Termo de Registro (CÓPIA ANEXA) colado no Livro de Inspeção do Trabalho, a apresentar até o dia 27/10/2017, por meio de correio eletrônico, os seguintes documentos: a) Comprovante de unificação das contas vinculadas de FGTS do empregado [REDACTED] com admissão em 20/02/2004; b) Comprovante de exclusão, junto à Caixa Econômica Federal, da data de desligamento do trabalhador [REDACTED] Comprovante de exclusão, no sistema do CAGED, da data de desligamento do trabalhador [REDACTED] Comprova-ntes de recolhimento do FGTS mensal dos trabalhadores cujos nomes constam do relatório com indícios de débito entregue na mesma ocasião.

O Termo de Inspeção também contemplava orientações sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores na Fazenda, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

O empregador firmou Termo de Ajuste de Conduta – TAC (CÓPIA ANEXA) com os representantes do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União, que compunham o GEFM, tendo como objeto a fixação de obrigações de fazer e não fazer, bem como de pagar salários e demais encargos trabalhistas, consistentes no cumprimento da legislação em vigor.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.4. Dos autos de infração lavrados

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 23 (vinte e três) autos de infração, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram entregues ao empregador.

Caso não seja comprovado o recolhimento do FGTS no prazo estipulado, serão lavrados e remetidos pelos Correios, a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, bem como os autos de infração cabíveis, juntando-se cópia de tudo a este Relatório posteriormente.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.

| | Nº do AI | Ementa | Descrição | Capitulação |
|---|--------------|----------|---|--|
| 1 | 21.314.997-4 | 001406-0 | Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho. | Art. 630, § 4º, da CLT. |
| 2 | 21.316.052-8 | 000010-8 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. | Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 3 | 21.315.926-1 | 000005-1 | Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. | Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 4 | 21.315.958-9 | 001398-6 | Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. | Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 5 | 21.315.970-8 | 001652-7 | Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho e Emprego, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação. | Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do MTb. |
| 7 | 21.315.013-1 | 131374-6 | Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31. |
| 8 | 21.315.014-0 | 131373-8 | Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31. |
| 9 | 21.315.015-8 | 131472-6 | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31. |
| 6 | 21.315.016-6 | 131388-6 | Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31. |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| Nº do AI | Ementa | Descrição | Capitulação | |
|----------|--------------|-----------|---|--|
| 10 | 21.315.017-4 | 121032-7 | Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.1 da NR-21. |
| 11 | 21.315.018-2 | 131363-0 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31. |
| 12 | 21.315.019-1 | 131002-0 | Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31. |
| 13 | 21.315.020-4 | 131037-2 | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31. |
| 14 | 21.315.021-2 | 131464-5 | Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31. |
| 15 | 21.315.022-1 | 131023-2 | Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31. |
| 16 | 21.315.023-9 | 131024-0 | Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31. |
| 17 | 21.315.024-7 | 131179-4 | Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31. |
| 18 | 21.315.025-5 | 131178-6 | Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31. |
| 19 | 21.315.026-3 | 131175-1 | Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não tenham paredes e/ou cobertura resistentes. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "a", da NR-31. |
| 20 | 21.315.027-1 | 131176-0 | Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "b", da NR-31. |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| | Nº do AI | Ementa | Descrição | Capitulação |
|----|--------------|----------|--|---|
| 21 | 21.315.028-0 | 131441-6 | Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "f", da NR-31. |
| 22 | 21.315.030-1 | 131182-4 | Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31. |
| 23 | 21.315.996-1 | 000978-4 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. | Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. |

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que não havia na Fazenda fiscalizada práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades pertinentes às áreas de legislação e de saúde e segurança no trabalho, que foram objeto de autuação.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias no local de pernoite não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Em face do exposto, conclui-se que na Fazenda Boa Esperança, no momento da fiscalização, **não foi encontrada** evidência de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho para as providências pertinentes ao Órgão.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2017.

